(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.881, de 05 de julho de 2012)[*]

LEI N.º 7.018, DE 17 DE MARÇO DE 2008

Condiciona o uso de madeira nativa em obras e serviços de engenharia da Administração Pública e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de fevereiro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. As contratações de obras e serviços de engenharia pelo Município que utilizem produtos e subprodutos de madeira de origem nativa deverão obedecer aos procedimentos de controle ambiental estabelecidos nesta lei, com vistas à comprovação de sua procedência legal.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – produto de madeira de origem nativa: madeira nativa em toras, toretes, postes, escoramentos, palanques roliços, dormentes, mourões, achas, lascas e lenha;

II – subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, em chapas de fibra, desfolhada, faqueada e contraplacada;

III – procedência legal: produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

IV – CADMADEIRA – Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 2 de Junho de 2008. *(Acrescido pela Lei n.º 7.881, de 05 de julho de 2012)*

Art. 3º. Em decorrência do disposto no art. 6º, IX, alíneas "c" e "e", bem como do art. 7º, § 2º, I, todos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico de obras e serviços de engenharia que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser

---

[*] **Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**

aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Parágrafo único. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

Art. 4º. Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

~~**Art. 5º.** Em face do que estabelece o art. 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o Município deverá exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata esta lei, a apresentação, pelos contratantes, de declaração, firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, nos termos do modelo constante do Anexo I integrante desta lei.~~

Art. 5º. Em face do que estabelece o art. 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o Município deverá estabelecer no edital de licitação de obras e serviços de engenharia, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso, sob as penas da lei, no sentido de que, caso seja o vencedor da licitação, irá utilizar na execução do contrato produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, com autorização de transporte concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e com fornecedor cadastrado no CAMADEIRA, nos termos do modelo constante do Anexo I, integrante desta Lei. *(Redação dada pela Lei n.º 7.881, de 05 de julho de 2012)*

Art. 6º. Os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia tratados nesta lei deverão conter cláusulas específicas que indiquem a obrigatoriedade de:

I – utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal;

II – apresentação, pelo contratado, em cada medição, como condição para recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, dos seguintes documentos:

a) declaração de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, quando esse for o caso, acompanhadas das respectivas notas fiscais de sua aquisição;

b) no caso do uso de produtos ou subprodutos de madeira de origem nativa, em face do que estabelece o art. 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, devendo ser entregues ao contratante:

1. notas fiscais de aquisição desses produtos e subprodutos;

2. original da 1ª (primeira) via da Autorização de Transporte de Produtos Florestais-ATPF e do Documento de Origem Florestal-DOF, expedidos pelo IBAMA;

3. comprovante de que o fornecedor dos produtos ou subprodutos de madeira de origem nativa encontra-se cadastrado no Cadastro Técnico Federal do IBAMA;

c) comprovante de que os fornecedores de madeira de origem nativa da flora brasileira, estão cadastrados no CADMADEIRA. *(Acrescida pela Lei n.º 7.881, de 05 de julho de 2012)*

III – cumprimento, pelo contratado, dos requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo, sob pena de rescisão do contrato, com fundamento nos incisos I e II do art. 78, e da aplicação das penalidades estipuladas nos arts. 86 a 88, todos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da sanção administrativa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos, com base no art. 72, § 8º, V, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal.

§ 1º. O contratante encaminhará à unidade do IBAMA da circunscrição administrativa correspondente à obra ou serviço de engenharia, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da medição, o original da 1ª (primeira) via da ATPF e do DOF, consoante modelo constante do Anexo II integrante desta lei.

§ 2º. Caberá, ainda, ao contratante instruir os autos respectivos com a seguinte documentação:

I – cópia da 1ª (primeira) via da ATPF e do DOF ou original da declaração de emprego de produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica;

II – comprovante de que trata o item 3 da alínea "b" do inciso II deste artigo, no caso de produtos ou subprodutos florestais de origem nativa;

III – original ou cópia autenticada das notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, tanto de origem nativa quanto de origem exótica;

IV – comprovante de recebimento, pelo IBAMA, do original da 1ª (primeira) via da ATPF e do DOF, nos termos do § 1º deste artigo;

V – comprovante de que o fornecedor da madeira de origem nativa utilizada na obra está cadastrado no CADMADEIRA. *(Acrescido pela Lei n.º 7.881, de 05 de julho de 2012)*

§ 3º. A contratada deverá manter em seu poder cópia autenticada da 1ª (primeira) via da ATPF e do DOF, para fins de comprovação de regularidade perante o IBAMA.

Art. 7º. Os servidores públicos que não atenderem às determinações desta lei estarão sujeitos à aplicação das sanções administrativas pertinentes.

Art. 8º. As normas e procedimentos estabelecidos nesta lei aplicam-se à Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de março de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo

~~ANEXO I~~

~~DECLARAÇÃO~~
~~(art. 5º)~~

~~Eu, _____, RG _____, legalmente nomeado representante da empresa _____, CNPJ _____, e vencedor do procedimento licitatório nº _____, na modalidade de _____, nº ____/_____, processo nº _____, declaro, sob as penas da lei, que, para a execução da(s) obra(s) e serviço(s) de engenharia objeto da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, com autorização de transporte concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 72, § 8º, V, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em lei.~~

ANEXO I
(Redação dada pela Lei n.º 7.881, de 05 de julho de 2012)

DECLARAÇÃO
(ART. 5º)

Eu,_____, RG _____, legalmente nomeado representante da empresa _____ _____, CNPJ _____, declaro, sob as penas da lei que, caso seja o vencedor da licitação _____, irei utilizar na execução do contrato produtos e subprodutos de madeira de origem exótica ou de origem nativa que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, com autorização de transporte concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e de fornecedor cadastrado no CADMADEIRA, ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no artigo 72, § 8º, V, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal ou civil estabelecidas em lei.

ANEXO II

(art. 6º, § 1º)

COMPROVANTE DE ENTREGA DA 1ª. (PRIMEIRA) VIA DA AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS-ATPF E DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL-DOF AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA

Eu,_____, RG_____, nomeado responsável pelo acompanhamento do contrato nº _____, decorrente do processo licitatório nº_____, na modalidade de _____, nº_____/_____, processo nº_____, celebrado entre a Prefeitura do Município de Jundiaí, por intermédio da Secretaria _____, pelo_____(órgão), e empresa _____, CNPJ _____, venho, pelo presente, encaminhar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA o original da 1ª (primeira) via da Autorização de Transporte de Produtos Florestais – ATPF e do Documento de Origem Florestal-DOF, consoante relação abaixo, de acordo com o Anexo II da Portaria Normativa IBAMA nº 44-N, de 6 de abril de 1993, e respectivas alterações, e com a Portaria/MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, com o determinado pelo artigo 6º, § 1º, da Lei nº _____, de ____de_____ de ____, que condiciona o uso de madeira nativa em obras e serviços de engenharia da Administração Pública e dá outras providências.

Solicita-se que qualquer irregularidade que porventura venha a ser constatada na Autorização de Transporte de Produtos Florestais – ATPF e no Documento de Origem Florestal-DOF, ora restituídos ao IBAMA, seja imediatamente comunicada por escrito à Prefeitura do Município de Jundiaí, órgão:_____, endereço:_____, telefone: (__)_____, a fim de que possam ser adotadas as providências legais pertinentes.

Relação de ATPFs e DOFs: (indicar número de cada ATPF e DOF)

(Obs: A ATPF e o DOF deverão ser entregues na unidade do IBAMA da circunscrição administrativa correspondente à obra ou serviço de engenharia executados).